



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N. 540 DE 03 DE Dezembro DE 2022

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11/12/2022
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento das pessoas com surdez por um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos atendimentos de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória o acompanhamento das pessoas com surdez por um tradutor/intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), designado pelo Estado de Goiás, nos atendimentos de saúde, e em serviços ou atendimentos das mais diversas naturezas, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º. Os estabelecimentos onde são realizados os atendimentos de saúde ou de outra natureza, no âmbito do Estado de Goiás, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de tornar obrigatório o acompanhamento das pessoas com surdez por um intérprete da língua Brasileira de Sinais nos atendimentos de modo em geral.

A Língua Brasileira de Sinais, conhecida amplamente por Libras, é usada por milhões de brasileiros com deficiência auditiva e também ouvintes. De acordo com o IBGE, há mais de dez milhões de pessoas com alguma deficiência auditiva no Brasil. A educação de surdos no país, que resultou na criação de Libras, remonta à instalação da primeira escola de surdos no século XIX.

Sabemos que a língua de sinais se difere das línguas orais-auditivas, uma vez que elas se realizam pelo canal visual e da utilização do espaço, por expressões faciais e movimentos gestuais perceptíveis pela visão. Note-se aqui que a língua de sinais não faz apenas uso de gestos.

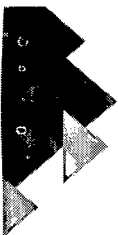
Por isso a importância das pessoas com surdez estarem sempre acompanhadas por um intérprete da língua Brasileira de Sinais nos atendimentos, já que durante a tradução, a omissão de termos do português é recorrente, como a omissão de verbos de ligação ou pronomes relativos, pronomes oblíquos, alguns pronomes de tratamento, locuções adverbiais e adjetivas, entre outros termos que não se apresentam necessariamente na língua de sinais, o que acabam por prejudicar consideravelmente esse grupo.

Desse modo, a presente proposição se mostra de grande importância, de modo a transmitirem de maneira exata o que sentem e/ou almejam bem como compreenderem a linguagem do próximo.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema; conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



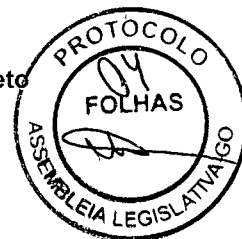
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

(...)

Deputado Estadual Talles Barreto



XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

- Grifo nosso

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ademais, a presente propositura se molda perfeitamente com os principais objetivos instituídos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, em especial, destaca-se a integração social das pessoas com deficiência.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010887

Autuação: 06/12/2022
Projeto : 540 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLEs BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS
PESSOAS COM SURDEZ POR UM INTERPRETE DA LÍNGUA
BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NOS ATENDIMENTOS DE SAÚDE.



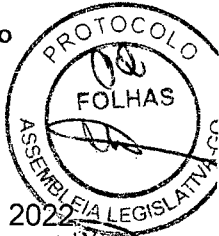
ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto

PROJETO DE LEI N. 540 DE 03 DE Dezembro DE 2022



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/12/2022
[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento das pessoas com surdez por um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos atendimentos de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória o acompanhamento das pessoas com surdez por um tradutor/intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), designado pelo Estado de Goiás, nos atendimentos de saúde, e em serviços ou atendimentos das mais diversas naturezas, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º. Os estabelecimentos onde são realizados os atendimentos de saúde ou de outra natureza, no âmbito do Estado de Goiás, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

[Signature]
TALLES BARRETO
Deputado Estadual



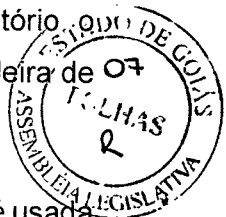
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de tornar obrigatório o acompanhamento das pessoas com surdez por um intérprete da língua Brasileira de Sinais nos atendimentos de modo em geral.



A Língua Brasileira de Sinais, conhecida amplamente por Libras, é usada por milhões de brasileiros com deficiência auditiva e também ouvintes. De acordo com o IBGE, há mais de dez milhões de pessoas com alguma deficiência auditiva no Brasil. A educação de surdos no país, que resultou na criação de Libras, remonta à instalação da primeira escola de surdos no século XIX.

Sabemos que a língua de sinais se difere das línguas orais-auditivas, uma vez que elas se realizam pelo canal visual e da utilização do espaço, por expressões faciais e movimentos gestuais perceptíveis pela visão. Note-se aqui que a língua de sinais não faz apenas uso de gestos.

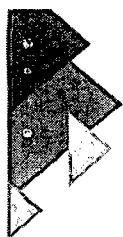
Por isso a importância das pessoas com surdez estarem sempre acompanhadas por um intérprete da língua Brasileira de Sinais nos atendimentos, já que durante a tradução, a omissão de termos do português é recorrente, como a omissão de verbos de ligação ou pronomes relativos, pronomes oblíquos, alguns pronomes de tratamento, locuções adverbiais e adjetivas, entre outros termos que não se apresentam necessariamente na língua de sinais, o que acabam por prejudicar consideravelmente esse grupo.

Desse modo, a presente propositura se mostra de grande importância, de modo a transmitirem de maneira exata o que sentem e/ou almejam bem como compreenderem a linguagem do próximo.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

(...)

Deputado Estadual Talles Barreto



XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência,

- Grifo nosso

(...)



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ademais, a presente propositura se molda perfeitamente com os principais objetivos instituídos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, em especial, destaca-se a integração social das pessoas com deficiência.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.